



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.299, DE 2009 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Assegura ao usuário do Serviço de Telefonia Fixa Comutada o direito de bloquear a discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-733/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, assegurando aos usuários dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público o direito de bloquear a discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte artigo:

“Art. 72-A Sem prejuízo dos demais direitos assegurados por esta lei, os usuários dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público poderão determinar o bloqueio da discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

§ 1º O bloqueio será implementado pelo prestador do serviço sem ônus para o usuário.

§ 2º O usuário poderá optar, a qualquer tempo, pelo cancelamento do bloqueio solicitado.

§ 3º O prestador manterá procedimento simples para que o usuário apresente sua solicitação e procederá ao correspondente bloqueio ou desbloqueio em prazo não superior a setenta e duas horas, contadas da apresentação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Contrariamente aos serviços de água e luz, cuja tarifação corresponde ao consumo aferido em um único ponto de entrada da residência, os serviços de telefonia oferecem inúmeras dificuldades para o acompanhamento dos pulsos contabilizados e do total devido.

Observe-se, porém, que em geral o aumento das contas advém do uso do telefone para ligações interurbanas ou de serviços tais como as ligações ao 0300 ou a provedores de serviços de valor adicionado, a exemplo do acesso à Internet.

Se o titular puder, então, bloquear a discagem a esses números, procedimento simples de ser implantado, irá deter maior controle de sua conta telefônica, evitando a inadimplência e o desligamento do aparelho.

É este o enfoque da proposta, ora submetida aos ilustres Pares. Espero contar com o apoio para aprovação desse Projeto de Lei que considero de suma importância para os usuários do STFC.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do
inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Luís Eduardo Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente	Senador Teotonio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente	Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário	Senador Odacir Soares 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário	Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário	Senador Levy Dias 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário	Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
